



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42356

Registro: 2025.0000280306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020963-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELISA HAYDEE PEIXOTO LOPES e HENRIQUE ALBERTO CHRISTIANO PEIXOTO, é agravada MILENA SATYRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42356

Agravante(s): ELISA HAYDEE PEIXOTO LOPES E OUTRO

Agravado(s): MILENA SATYRO

Interessado(s): HERMAGINA GONÇALVEZ PEIXOTO (ESPOLIO) E OUTRO

Comarca: Foro de Santo Amaro – 2ª Vara Cível (Processo nº 0001063-88.2022.8.26.0002)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE BLOQUEIO DA CNH E PASSAPORTE DA AGRAVADA, ENTRE OUTRAS MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC. APLICABILIDADE DO TEMA 1137 DO C. STJ. SUSPENSÃO DETERMINADA ATÉ POSTERIOR DEFINIÇÃO DO TEMA PELO C. STJ, COM DETERMINAÇÃO DE OPORTUNA CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido, nos termos do v. acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 332 dos autos de origem, proferida pela MMª. Juíza de Direito **Heloisa Assunção Pereira Pandini**, em *ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença*, que determinou a suspensão do pedido dos exequentes, ora agravantes, de suspensão da CNH e apreensão do passaporte da agravada (entre outras medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC) em virtude do quanto decidido nos REsp nº 195.539/SP e 195.574/SP (Tema 1137), cabendo à exequente, se o caso, reiterar o pedido após o julgamento do Tema 1137.

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) possível a imposição de medidas coercitivas para a efetividade das decisões judiciais, nos termos do art. 139 do CPC; 2) por ocasião do julgamento da ADI nº 5941/DF, o C. STF considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas na busca da satisfação da execução; 3) o feito tramita

sem satisfação do débito há 7 anos sem ao menos proposta de composição amigável; 4) a executada ostenta alto padrão de vida nas redes sociais, o qual é incompatível com sua condição financeira de devedora contumaz; 5) a devedora se utiliza de empresas de seu atual cônjuge (regime de bens separação total) para ocultar seu patrimônio. Colaciona julgados em defesa de sua tese.

Preparo às fls. 54/55.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 255/256) e regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 259/262, pugnando pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.

Perseguem os agravantes a reforma da r. decisão agravada para que sejam deferidas medidas atípicas executivas em desfavor da agravada (suspensão da CNH e do direito de dirigir; apreensão do passaporte; proibição de participação em concurso público e licitações), conforme determinação do E. STF (ADIN 5941) (fls. 09).

No caso concreto, deve ser aplicada a determinação do C. STJ, em regime dos Recursos Repetitivos, conforme **Tema 1137**, tendo resolvido nos REsp. nº 1.955.539/SP e REsp. nº 1.955.574/SP, a tese afetada: “*Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos*”, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1037, II, do CPC/2015, matéria que coincide com a do objeto do presente recurso.

Dessa maneira, deve-se aguardar posterior decisão do C. STJ para,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42356

após, o N. Julgador apreciar as medidas pretendidas para definição do pedido dos agravantes de suspensão da CNH e apreensão do passaporte da agravada, bem como proibição de participação em concursos públicos e licitações (art. 139, IV, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora